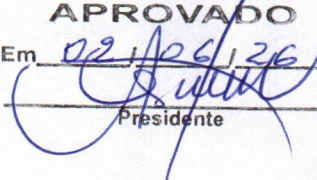


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 043/2026

Parecer ao projeto de lei ordinária nº 029/2026, que altera a Lei Ordinária nº 2.751, de 18 de abril de 2018, que instituiu o Programa "IPTU Premiado", ampliando-o para "Programa Contribuinte Premiado" e incluindo outros tributos e contribuintes, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DELANI GLEDSON ALVES

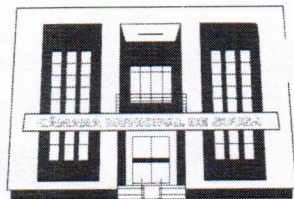
APROVADO
Em 02/05/2026

Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que propõe alterações na Lei nº 2.751/2018, a qual autorizava campanha anual de estímulo à arrecadação do IPTU mediante sorteio de prêmios (Programa "IPTU Premiado").

A proposição modifica a redação dos arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 14 da referida lei, com os seguintes objetivos principais:

- Ampliar o programa para abranger **impostos municipais em geral e débitos inscritos em dívida ativa**, renomeando-o para "Programa Contribuinte Premiado";
- Incluir os **Microempreendedores Individuais (MEI)** como participantes, desde que estejam em dia com suas obrigações tributárias municipais;
- Autorizar a utilização de **prêmios em valores monetários** (dinheiro), respeitado o limite de 10% (dez por cento) da arrecadação do exercício anterior;
- Permitir que a Administração opte, por decreto regulamentar, por realizar a campanha com um dos dois grupos de contribuintes (proprietários de imóveis ou MEI) ou com ambos;
- Excluir do sorteio os imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e demais entes públicos contribuintes de ISS, ressalvados os MEI.



O projeto foi instruído com mensagem justificativa do Prefeito, destacando a necessidade de ampliar a arrecadação própria sem aumentar a carga tributária, mediante incentivo à adimplência voluntária.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJ) é competente para se manifestar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental e gramatical da proposição, bem como sobre o mérito (arts. 49, 51, I, 81 e 86 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da iniciativa e competência legislativa

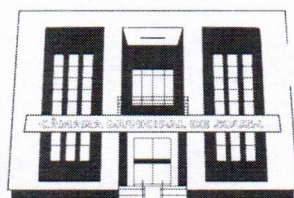
A Lei Orgânica do Município de Sousa (LOMS), em seu art. 50, inciso I, alínea “f”, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre “matérias tributárias e orçamentárias”. O presente projeto, ao tratar de estímulo à arrecadação de tributos municipais e de dívida ativa, insere-se nesse rol, sendo, portanto, de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o art. 4º, inciso I, da LOMS confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se inclui a política de incentivo fiscal e de regularização tributária.

Não há vício de iniciativa.

2.2. Da forma e da técnica legislativa

O projeto apresenta ementa, exposição das alterações propostas (com indicação dos artigos, parágrafos e incisos alterados) e cláusula de vigência e revogação. Observa as normas regimentais (arts. 110 a 113 do Regimento Interno). A técnica legislativa é adequada, ressaltando-se pequenas impropriedades de redação que poderão ser sanadas pela Comissão de Redação Final (ex.: “teto estipulador” em vez de “teto estipulado”).



2.3. Da compatibilidade com a Lei Orgânica e com o ordenamento jurídico

2.3.1. Da legalidade do sorteio com prêmios em dinheiro

A Lei original (nº 2.751/2018) já autorizava sorteios de bens móveis. A inclusão de prêmios em dinheiro (art. 1º, §3º do projeto) é juridicamente viável, desde que observados os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade. O limite de 10% da arrecadação do exercício anterior, mantido do §1º original, funciona como balizador orçamentário, impedindo excessos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem admitido programas de estímulo à cidadania fiscal com distribuição de prêmios, inclusive em dinheiro, desde que não configurem loteria ilegal ou desvio de finalidade (v.g., ADI 5.327, que validou programas de “nota fiscal premiada”).

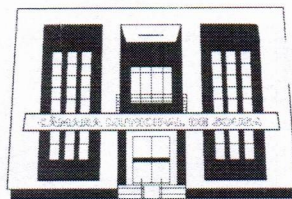
2.3.2. Da ampliação para outros tributos e para a dívida ativa

O projeto amplia o programa do IPTU para “impostos e demais débitos inscritos em dívida ativa”. Essa ampliação é salutar e está alinhada com o interesse público de reduzir a inadimplência fiscal. Contudo, é necessário atentar para o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF; art. 4º, II, da LOMS). A concessão de prêmios como incentivo à quitação de débitos não configura renúncia de receita, mas sim uma despesa de incentivo, desde que haja previsão orçamentária. O art. 1º, §1º, ao limitar o custeio a 10% da arrecadação do exercício anterior, oferece a necessária previsão financeira.

2.3.3. Da inclusão dos MEI

A inclusão dos Microempreendedores Individuais (MEI) como participantes é medida que estimula a regularização fiscal dos pequenos negócios, promovendo a inclusão e a justiça fiscal. O projeto prevê que os MEI devem estar em dia com seus débitos junto à Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária. Não há vedação legal ou constitucional a essa participação.

2.3.4. Da vedação a entes públicos e da ressalva aos MEI



O novo art. 14, conforme redação proposta, exclui da premiação “os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, inclusive suas respectivas autarquias e fundações e empresas e entes públicos contribuintes de ISS, exceto MEI”. A ressalva aos MEI é plausível, pois estes, embora pessoas jurídicas, são equiparados a pequenos empresários e contribuem para o ISS. Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, pois a exclusão dos demais entes públicos se justifica pelo fato de não serem contribuintes finais do IPTU e de não se submeterem à lógica de incentivo à adimplência.

2.3.5. Da exclusão de participantes inadimplentes e da necessidade de comprovação

O art. 6º, mantido em sua essência, exige que o sorteado comprove quitação na data do vencimento; do contrário, é desclassificado e realizado novo sorteio. Tal mecanismo evita que devedores sejam premiados, respeitando o objetivo do programa.

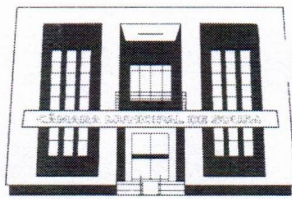
2.4. Da análise do mérito (conveniência e oportunidade)

O projeto revela-se oportuno e conveniente, pois:

- Amplia a base de participantes (incluindo MEI), aumentando o potencial de arrecadação;
- Permite a utilização de prêmios monetários, mais atrativos e de menor custo logístico;
- Mantém o limite de gastos atrelado à arrecadação, assegurando responsabilidade fiscal;
- Estimula a cultura da adimplência e a cidadania fiscal, em consonância com os princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

Não se vislumbram vícios éticos ou legais capazes de obstar a aprovação.

III – CONCLUSÃO E VOTO



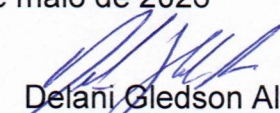
Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina:

1. Pela **constitucionalidade e legalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2026, de autoria do Prefeito Municipal, porquanto:
 - a iniciativa privativa do Executivo foi observada (art. 50, I, "f", da LOMS);
 - as alterações propostas não violam a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou o princípio da legalidade tributária;
 - os limites orçamentários e os critérios de participação são claros e razoáveis.
2. Quanto ao mérito, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do projeto, por reconhecer sua relevância para o fortalecimento da arrecadação própria e para a promoção da regularidade fiscal no Município.

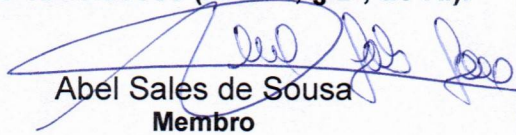
Voto: pela **aprovação** do projeto, nos termos apresentados, recomendando à Comissão de Redação Final a correção de pequenas impropriedades gramaticais, se necessário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2026


Delani Gledson Alva
Presidente em exercício

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Abel Sales de Sousa
Membro

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Abel Sales de Sousa
Membro

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques
Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL
Tel: (83) 3521-1509
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0043/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	02/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:11
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	AUSENTE	AUS
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	AUSENTE	AUS
NOVINHO DE CARLAO	PDT	AUSENTE	AUS
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

9

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Parecer nº 043/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei nº 029/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 2.751, de 18 de abril de 2018, que institui o Programa "IPTU Premiado", ampliando para "Programa Contribuinte Premiado" e incluindo outros tributos e contribuintes.